

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.011127/93-67
Recurso nº. : 110.611
Matéria : IRPJ - EX.: 1993.
Recorrente : METALÚRGICA LIDER LTDA.
Recorrida : DRJ EM CURITIBA - PR
Sessão de : 21 DE AGOSTO DE 1997
Acórdão nº. : 105-11.723

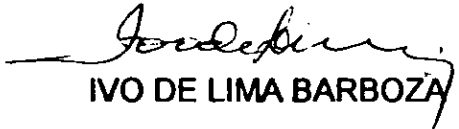
IRPJ - EX. 1993 - Quando o contribuinte não faz prova do recolhimento mensal, procede a medida fiscal que exige imposto de renda, tomando como base de cálculo o valor estimado. Com o advento do art. 44 I, da Lei nº 9.430/96, as multas no lançamento de ofício, passaram a ser de 75%, o que se aplica ao caso em lide na forma do art. 106, II, "c" do CTN.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METALÚRGICA LÍDER LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas, e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa de ofício, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei nr 9.430/96 nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


IVO DE LIMA BARBOZA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 OUT 1997

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.011127/93-67
Acórdão nº. : 105-11.723

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÉSS, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'J' or 'L' followed by a flourish.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.011127/93-67
Acórdão nº. : 105-11.723

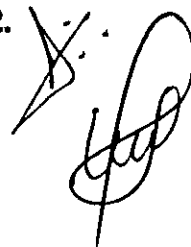
Recurso nº: 110.611
Recorrente: METALÚRGICA LÍDER LTDA

RELATÓRIO

O contribuinte foi indiciado em Auto de Infração, referente ao exercício de 1993, onde se exige Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, porque segundo a decisão recorrida, o sujeito passivo foi autuado, porque o fisco constatou **"...não recolhimento do imposto sobre a renda mensal devido nos períodos de apuração de janeiro a junho de 1993, sem que a autuada fizesse prova da inexistência de lucro real, nos respectivos períodos, através da escrituração mensal dos seus resultados, tendo como fundamento legal os artigos 14, 18 e 41, inciso II, da Lei nº 8.541/92"**.

Diante deste fato, o Julgador Singular concluiu que **"No regime da Lei nº 8.541/92, se a pessoa jurídica deixar de recolher o imposto sobre a renda mensal e não fizer prova da inexistência de lucro real nos respectivos períodos-base, através da apuração mensal de seus resultados, correto o lançamento de ofício, no ano-calendário, dos valores não recolhidos, calculados por estimativa. O prazo, concedido para pagamento até a data fixada para a entrega da declaração, refere-se tão-somente à diferença do imposto, quando positiva, resultante do confronto entre os valores apurados e recolhidos por estimativa, durante o ano-calendário, e o apurado na declaração anual.**

JUROS DE MORA - O termo inicial para cobrança dos juros de mora deve adequar-se ao disposto no artigo 51, da Lei nº 8.541/92.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.011127/93-67
Acórdão nº. : 105-11.723

INCONSTITUCIONALIDADE - Não compete a autoridade administrativa quanto à inconstitucionalidade das leis, por ser esta prerrogativa do Poder Judiciário.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”

No Recurso o contribuinte argüi, em preliminar, NULIDADE da Decisão porque o Julgador “a quo” deixara de apreciar todos os argumentos constantes da sua impugnação.

Levanta, inicialmente, que é obrigação do órgão de julgamento administrativo manifestar-se sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade de leis, trazendo em favor da sua tese, respeitáveis doutrinadores, tais como Oswaldo Aranha Bandeira de Mello e Ronaldo Poletti. Traz à lume, precedente jurisprudencial desta Corte, em voto da lavra do Conselheiro Henrique Neves da Silva, segundo o qual **“Entendo assistir razão à recorrente no que tange que a autoridade administrativa pode examinar a inconstitucionalidade “in concreto” de determinada lei”**.

O sujeito passivo, alega ainda: a) ausência de descrição adequada do Auto de Infração; b) incompleta tipificação legal; e, c) sendo o Auto ato administrativo, nele não se faz presente motivação obrigatória em todo o ato administrativo, fato que, segundo argumenta, inquina de NULIDADE a Denúncia fiscal, porque a falta de cumprimento destes aspectos formais implica em cerceamento ao amplo direito de defesa.

No mérito, discorre quanto às formas de apurar a base de cálculo sobre as quais recai o imposto sobre as rendas na forma da Lei nº8541/92. Entende que: a) a mudança de pagamento anual para o mensal só poderia ser feita por meio de Lei

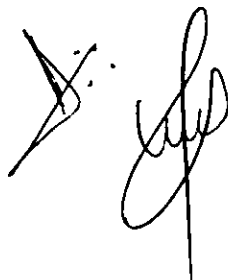
 4/11b

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.011127/93-67
Acórdão nº. : 105-11.723

Complementar, e não por via das Leis Ordinárias nºs 8383/91 e 9541/92 (art. 146, III "a" da CF/88); b) não houve observância do princípio da anualidade (art. 165, 2º, da CF/88); c) que exige previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias, de alterações e legislação tributária. Levanta, por último, que a multa não pode ser de 100%, porque esta é confiscatória.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº. : 10980.011127/93-67
Acórdão nº. : 105-11.723

VOTO

CONSELHEIRO , RELATOR IVO DE LIMA BARBOZA

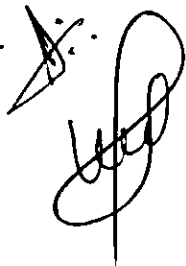
O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Penso não assistir razão à Recorrente quanto às preliminares levantadas.

Quanto ao pronunciamento sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade de normas, questão bastante controvertida neste colegiado, tenho entendido, **data venia**, que não cabe aos órgãos de julgamento administrativo declarar inconstitucionalidade de norma por ser prerrogativa do Poder Judiciário.

De fato somente “...**por maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público**” (ex-vi do art. 97 da Constituição Federal).

É que no regime de tripartição de poderes, não é salutar para convivência das instituições, que uma se imiscua nas atribuições constitucionais da outra. Ora, não pode o órgão de julgamento administrativo ligado ao Executivo, como é o nosso caso, decidir sobre ilegalidade ou inconstitucionalidade de ato expedido por este poder, mormente porque a Constituição outorga ao Poder Judiciário tal prerrogativa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.011127/93-67
Acórdão nº. : 105-11.723

Tenho entendido, com o aval dos Ilustres componentes desta Câmara, que a declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade só deve ser acolhida pelas instâncias administrativas, quando as cortes superiores de justiça - Supremo Tribunal Federal e Tribunal Superior de Justiça -, venham declarando pacificamente a norma ilegal ou inconstitucional. É que pensar ou decidir diferente dos órgãos que tem competência constitucional para enfrentar tais questões, além de ser forma de postar-se contra a orientação pretoriana prevalecente, poderia acarretar ônus aos cofres públicos com encargos decorrentes da sucumbência em futuras demandas judiciais por parte da Fazenda Pública, e aí a emenda seria pior que o soneto.

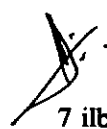
Quanto à deficiência dos aspectos formais do Auto de Infração não vislumbro os defeitos levantados pelo contribuinte. É que às fls. 02 está devidamente tipificado, e existe o motivo da lavratura, tanto isto é verdade que na impugnação e no recurso, o contribuinte enfrenta o mérito da causa.

Por esse motivo rejeito as preliminares.

Quanto ao mérito não merece outra sorte, parecendo-me procedente. Ocorre que o Código Tributário Nacional, diz que o fato gerador é a situação descrita em Lei (art. 114 do CTN). Ainda de acordo com o referido estatuto do contribuinte, a base de cálculo do imposto de renda "...é o montante , real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis".

Pelo art. 2º da Lei nº 8.541/1992,

Art. 2º- A base de cálculo do imposto será o lucro real, presumido ou arbitrado apurada mensalmente, convertida em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (UFIR) (Lei nº 8.393, de 30 de dezembro de 1991, art. 1º) diária pelo valor desta no último dia do período-base".


7 ilb

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.011127/93-67
Acórdão nº. : 105-11.723

Pelo dispositivo transcrito cabia ao contribuinte recolher mensalmente o imposto de renda, tomando como base de cálculo o lucro estimado, na forma prevista na lei. A par desta obrigação o Autuante intimou o contribuinte a apresentar os DARF's correspondente; deixando de cumprir à determinação fiscal.

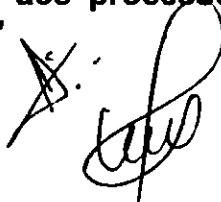
E mais: tanto na fase de impugnação como na recursal, o contribuinte se limite a levantar argumentos os mais diversos, contudo, até o presente momento, não exibiu os comprovantes de recolhimento do imposto como previsto em lei.

Efetivamente, a exigência está consignada em lei. De efeito, sendo a hipótese de incidência a situação que a lei descreve (art. 114 do CTN), e, como o art. 2º da Lei 8541/92, descreve o recolhimento mensal do imposto de renda em regime de estimativa, nem se pode falar em arbitramento nem que se atropelou o princípio da estrita legalidade.

Quanto à multa, penso assistir, em parte, razão ao contribuinte. É que com o advento da Lei nº 9.430/96, art. 44, as multas de lançamento de ofício, deixaram de ser 100% para ser 75%. Ora, consoante art. 106, II, "c" do CTN, a lei retroage quando for para beneficiar o sujeito passivo. Nesse sentido, aliás, é o Ato Declaratório Normativo nº 1, cujo teor é o seguinte:

"1 - as multas de ofício e de mora a que se referem os arts. 44 e 61 da Lei nº 9.430/96, respectivamente, aplicam-se retroativamente aos atos ou fatos pretéritos não definitivamente julgados e aos pagamentos de débitos para com a União efetuados a partir de 1º de janeiro de 1997, independentemente da data de ocorrência do fato gerador;

II - o disposto no art. 63 da Lei nº 9.430/96, aplica-se, inclusive, aos processos em andamento constituídos até 31.12.96;"



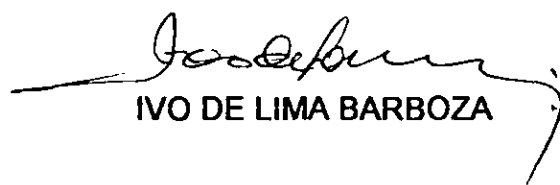
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.011127/93-67
Acórdão nº. : 105-11.723

Desta forma, voto no sentido de conhecer e DAR provimento parcial ao Recurso Voluntário. Tendo em vista o disposto no art. 44, I da Lei nº 9.430/96 e Ato Declaratório Normativo 01, de 07 de janeiro de 1997, é de ser reduzida a multa de 100% para 75%.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 1997.


IVO DE LIMA BARBOZA



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.011127/93-67
Acórdão nº. : 105-11.723

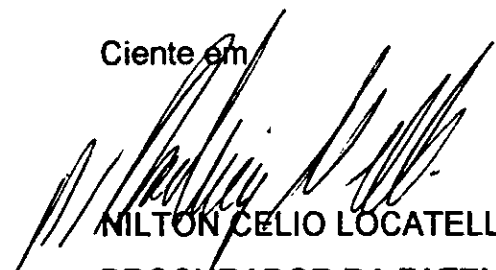
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília (DF), em 21.10.97


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

Ciente em


MILTON CELIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL